



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

MARCIA MARIA FREITAS VIEIRA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL CEARENSE: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA  
EDUCACIONAL COMO MEIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ICÓ-CE  
2022

MARCIA MARIA FREITAS VIEIRA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL CEARENSE: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA  
EDUCACIONAL COMO MEIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Ricelho Fernandes de Andrade.

ICÓ-CE

2022

MARCIA MARIA FREITAS VIEIRA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL CEARENSE: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA  
EDUCACIONAL COMO MEIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Ricelho Fernandes de Andrade.

Aprovado(a): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Ricelho Fernandes de Andrade.

Orientador

---

Prof. Francisco Taitalo Mota Melo  
Avaliador 1

---

Prof. Yago Bruno Lima Vieira  
Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, que sempre fizeram de mim uma pessoa determinada e com forças para enfrentar todos os obstáculos encontrados no caminho, a minha família, por ser minha base, meu sustento e meu refúgio. Um agradecimento especial, ao meu esposo, que sempre acreditou nos meus sonhos e foi quem mais sonhou junto comigo. Agradeço ainda ao meu orientador, por não ter medido esforços, para dividir um pouco do seu conhecimento para a o enriquecimento deste trabalho.

Durante a caminhada acadêmica, muitos momentos difíceis, e o pior deles, foi a perda do meu Pai, que era o meu maior suporte, era nele que eu tinha a maior referência. Sonhava ele, em ter uma filha “Doutora” e é para meu PAI, o meu maior agradecimento. Grata, a todos!

**PAI, OBRIGADA POR TUDO!**



Dedico esse trabalho a minha família, que sempre se fez presente e acreditou no meu sonho, me incentivando e acreditando na minha capacidade, quando nem eu, mais acreditava. Ao meu sobrinho Pietro Cauã, que é minha energia, que é minha fortaleza e que me ensina todos os dias, o verdadeiro sentido do amor verdadeiro. Ao meu esposo Iran, meu mais lindo companheiro, que me incentiva a aprender sempre mais, que acredita no meu potencial e que segura na minha mão toda vez que penso em cair.

“Direito é o equilíbrio entre a justiça e a lei”.  
Albano Ricardo Stefanello

# **SISTEMA PRISIONAL CEARENSE: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL COMO MEIO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Marcia M<sup>a</sup>. Freitas Vieira dos Santos<sup>1</sup>

Ricelho Fernandes de Andrade<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A LEP – Lei de Execução Penal vem com o objetivo de dar proteção ao apenado, nesse sentido, o estudo apresentado mostra-se necessário e atual, em virtude das questões relacionadas a execução penal e seus descumprimentos, a exemplos de presídios/cadeias superlotadas, omissão do Estado em garantir um lugar salubre aos internos e a ausência de políticas públicas educacionais no sistema prisional. Nessa seara, abordaremos a ressocialização do preso e o emblemático trabalho educacional no sistema prisional, visto ser de extrema relevância, pois trazem elementos importantes capazes de evidenciar os possíveis entraves no tocante a aplicabilidade de tal política no sistema prisional, que possivelmente poderá refletir na vida social do egresso, após o devido cumprimento de sua pena. A problemática que servirá de eixo para esse trabalho, é mostrar que a educação se torna o meio mais eficaz de ressocializar o homem apenado, devolvendo-o a convívio social, sem o estigma causado pela pena e pelo cárcere. A metodologia utilizada para a construção desse artigo, foi exploratória, bibliográfica e documental, visando extrair suas conclusões a partir de bases lógicas indutivistas. Ademais, quanto a sua natureza, segundo Silveira e Córdova (2009), temos uma pesquisa aplicada, já que se dirige a geração de conhecimento para aplicação prática e imediata, dirigidos à solução de problemas específicos. Quanto aos seus objetos, temos uma pesquisa exploratória. E Por fim, pela forma como o presente trabalho enfrentou seu objeto de pesquisa, temos que ela é do tipo bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** LEP- Lei de Execução Penal; Ressocialização; Educação

## **ABSTRACT**

The LEP - Penal Execution Law comes with the objective of giving protection to the convict, in this sense, the presented study proves to be necessary and current, due to the issues related to criminal execution and its non-compliance, to examples of overcrowded prisons/jails, failure of the State to guarantee a healthy place for inmates and the absence of public educational policies in the prison system. In this area, we will approach the resocialization of the prisoner and the emblematic educational work in the prison system, since it is extremely relevant, as they bring important elements capable of highlighting the possible obstacles regarding the applicability of such a policy in the prison system, which may possibly reflect in the life of the egress, after the due fulfillment of his sentence. The problem that will serve as the axis for this work is to show that education becomes the most effective means of resocializing the

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS.

<sup>2</sup> Doutorando. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS.

incarcerated man, returning him to social life, without the stigma caused by punishment and imprisonment. The methodology used for the construction of this article was exploratory, bibliographical and documentary, aiming to extract its conclusions from inductivist logical bases. Furthermore, regarding its nature, according to Silveira and Córdova (2009), we have applied research, since it is aimed at generating knowledge for practical and immediate application, aimed at solving specific problems. As for its objects, we have an exploratory research. And Finally, by the way the present work faced its research object, we have that it is of the bibliographic and documentary type. Keywords: LEP- Penal Execution Law; Resocialization; Education

## 1 INTRODUÇÃO

Analisando o sistema prisional brasileiro, se fez necessário entender a evolução histórica do regime carcerário e suas nuances, bem como as leis e garantias que foram surgindo, capazes de oferecer ao preso, condições adequadas para o devido cumprimento da pena.

Para alguns autores, a exemplo de Bittencourt (2017, p. 41), “a origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à humanidade. Por isso mesmo que é difícil situá-la em suas origens”.

E nessa mesma perspectiva, Chiaverini (2009, p. 02) diz que “A característica mais marcante da época em análise, que pode ser observada na atualidade, reflete-se na reação da sociedade que retribuía o mal causado, sendo que a sanção era utilizada com a finalidade de vingar-se do mal feitor”.

Assim, pode-se aduzir que não existem registros do marco temporal, capaz de documentar a data do surgimento da prisão como pena. Contudo, é possível citar vários códigos existentes, que eram capazes de atribuir ao indivíduo um castigo pelo ato que merecia como reprimenda a privação da liberdade, a exemplos da Lei das XII Tábuas, o Código de Hamurabi, o Código de Manu e o Código de Sólon.

Os referidos Códigos, objetivavam aduzir punições, como variadas formas de pena de morte e mutilação, o que comprova que, nessa época não apregoava-se a prisão como pena-castigo, no entanto já era utilizada em algumas situações como pena-custódia ou pena-processual, sendo empregada para assegurar a aplicação da penalidade.

Segundo Goffmana (1961), a instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, dando assim, início ao sistema carcerário brasileiro.

Entre os anos de 1784 e 1788, foi construída na cidade de São Paulo a Cadeia, conhecida simplesmente como Cadeia, e estava localizada no Largo de São Gonçalo, hoje,

Praça João Mendes. Era um grande casarão, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior, existiam as salas destinadas à prisão e, no piso superior, os espaços para as atividades da Câmara, onde eram recolhidos todos os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, e era onde aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degredo.

E nesse contexto, onde casas e edificações eram utilizadas como cárceres, evidencia-se a responsabilização do Estado para com esse extrato da sociedade.

O Estado é indiscutivelmente responsável pelo dever de dar educação – de forma plena e gratuita – apoiado pela sociedade, previsão esta que está descrita na Constituição Federal (CF) de 1988, quando rege, em seu artigo 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, justamente por contribuir, com a colaboração da sociedade, para o desenvolvimento do ser humano, de modo que se torne cidadão e ainda mais qualificado para o trabalho.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei n. 9394/96), corrobora com a CF, ao ressaltar, em seu artigo 2º, princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando para transitar em qualquer esfera positiva da sociedade. No entanto, é sabido que esse papel não é desenvolvido com a eficiência que merece.

E tal afirmativa se dá a partir de estudos feitos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça. Foi constatado, em abril de 2014, que a população carcerária no Brasil totalizava 574.027 presos – detalhe para a quantidade de vagas realmente disponíveis, que era de 317.733, tendo um déficit de 256.294. Desse total de presos, apenas 58.750 (10.92%) se encontravam em atividades educacionais; e somente 65.567 (12.19%) eram alfabetizados. Esses dados foram encontrados no relatório de Educação no Sistema Prisional do DEPEN. (<https://www.gov.br/depen/pt-br>).

Dessa necessidade de criar mecanismos capazes de garantir os direitos assistenciais aos detentos, é que se foram criando normas regulamentadoras da pena, sobretudo, da pena de prisão e as diversas modalidades de condenações oriundas de nossas Leis, impulsionaram a consolidação de regras disciplinadoras do cumprimento das penas. A mencionar, a Lei nº 7.210, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), criada no ano de 1984.

A mencionada Lei, possui previsões sobre garantias, para que todos os apenados possam passar pelo cumprimento da pena imposta pelos meios apropriados, cumprindo o mandamento legal de conduzi-lo á recuperação.

No entanto, a previsão legal não se confirma no mundo real. A realidade vivenciada nos ambientes prisionais do País é bem diferente do que regulamenta a lei, visto que os detentos vivem em um amontoado de pessoas, em ambientes insalubres, o que certamente poderá prejudicar a ressocialização desse indivíduo, como apresentam os dados da SISDEPEN.

O Art. 17 da LEP “assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, o que nos evidencia a importância da educação, no sistema prisional, política essa que é regulamentada no artigo 205 da Constituição Federal, quando traz a política da educação como direito de todos e obrigação do Estado.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) cita em uma de suas obras: “que a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

Assim, a aplicação da Lei e sua adequação no cenário carcerário, se faz necessário através da efetivação das políticas de ressocialização e educação, sendo estas as pilastras basilares para seu retorno em sociedade.

## **2- AS PENAS E SUAS NORMATIZAÇÕES**

A pena em regra é uma instituição muito antiga, e o seu surgimento remonta aos primórdios da civilização, porque todas as nações e todo o período histórico sempre tiveram a pena discutida e se tratava originalmente como uma manifestação da resposta natural do homem primitivo para à proteção da sua espécie, a sua moralidade e integridade, que mais tarde usada como meio de reparação e intimidação.

Observa-se que a realidade carcerária do Brasil manifesta inúmeros problemas, tais como, superlotação, ambiente insalubre e falta de aplicação de políticas educacionais para os internos, o que obrigou ao Estado e a sociedade a refletirem sobre a atual política de aplicação da lei criminal, resultando assim na necessidade de se pensar novas estratégias para a aplicação de políticas públicas, voltadas para esses indivíduos.

Na verdade, são inúmeros fatores que tornam o sistema penitenciário falho e ineficiente, a começar pela superlotação e pelo caos vivido dentro das cadeias públicas, casas de custódias e presídios o que torna quase impossível a ressocialização do apenado, bem como sua reinserção no meio social de forma pronta para viver em sociedade, como demonstram relatórios do SISDEPEN.

Segundo Damasceno (2007), no Brasil, a Constituição Federal, reservou trinta e dois incisos do artigo quinto, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda a legislação específica, sendo a principal norma, a Lei de Execução Penal, cujos incisos primeiro ao décimo quarto, do artigo quarenta e um, dispõem sobre os direitos infraconstitucionais dos presos no período da execução penal.

Assim entende-se que o tratamento da ressocialização, tem como base a garantia constitucional, visando a dignidade do apenado, quanto aos seus direitos, desde o acesso ao trabalho profissionalizante, visita periódica dos familiares, alojamento digno e a assistência educacional.

Nesse pensamento, pode-se elencar que, através das políticas educacionais, será possível uma ressocialização, conforme o entendimento teleológico do art. 17 da Lei de Execução Penal: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Com a implementação da política pública da educação, o interno terá direito a remissão da pena imposta, uma vez que os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a tratar da remição pelo estudo destinada a benefício do apenado e apresenta em sua redação que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Vale destacar que sempre se deve aplicar a Lei mais benéfica ao réu, e nessa interpretação, a Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe em seus artigos 126 ao 129, direitos que disciplinam a remissão da pena através da educação.

Sobre a remissão sabemos que é assegurado o direito à remição pelo estudo, e que a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, de ensino fundamental, médio ou até mesmo profissionalizante, ou superior, de qualificação profissional, terá um dia remido na pena, sendo essas 12 (doze) horas divididas, até em 3 (três) dias no mínimo, ou seja, carga horária diária poderá ser desigual, mas que no fim resulte em até 3 (três) dias consecutivos.

É importante mencionar que o estudo poderá ser presencial ou ensino a distância, cuja forma não lhes são imprescindíveis, sendo exigidos somente a certificação por parte das autoridades educacionais competentes.

Assim, sem prejuízos de outros meios, podemos rematar que a educação se torna o meio mais eficaz de ressocializar o homem apenado e devolver ao meio social, sem que sua vida pretérita possa trazer danos mais gravosos.

## 2-1 A RESSOCIALIZAÇÃO E AS DIFICULDADES DA REINserÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE.

Antes de discorrer sobre a ressocialização do preso, visto que a política do egresso almejada, devidamente regulamentada na legislação vigente, traz as garantias do cumprimento da pena com dignidade e permite ainda, a remição da pena por tempo de estudo, é mister fazer um delineamento sobre a docilidade do corpo nas instituições prisionais, tendo como fulcro os estudos de Michel Foucault.

Na obra *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*, Michel Foucault faz uma pesquisa histórica a respeito do controle exercido pelas formas de poder, entre elas as legislações penais, sobre os apenados nas instituições prisionais, mediante seus modelos punitivos, que vão da prática dos suplícios, nos séculos XVI e XVII, e se prolonga até o século XIX, com a mudança da concepção da punição, que passa a adotar o modelo prisional corretivo e disciplinador.

E nesse conflito, encontra-se a sociedade, que busca incessantemente a pena como único propósito, o propósito punitivista e não ressocializador, como visa a legislação e alguns estudiosos.

As regras sociais impostas pela conjuntura da sociedade, busca a imposição de comportamentos individuais e nessa vertente, Bitencourt (2007), discorre que haveria ainda um paradoxo, qual seja, como esperar que indivíduos desviantes se adequem às regras sociais segregando-os completamente da sociedade e inserindo-os em um microcosmo prisional com suas próprias regras e cultura, Sugerindo que a pena não é mais um instrumento apenas de castigo, ou seja, não serve somente para punir o infrator, uma vez que a legislação traz a preocupação do item recuperação do indivíduo e a sua preparação para ser reinserido no seio social, com condições de convivência harmônica com os demais pares.

Cesare Beccaria no Livro "*Dos delitos e das Penas*" de 1764, menciona que:

“O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação. O trabalho e a educação são os melhores meios para propiciar sua recuperação, podendo ser considerados como "passaporte" para a reinserção social.”

De acordo com o autor acima citado, há muito tempo já é de conhecimento de todos que a educação e o trabalho, desestimulam a inclinação humana de praticar o mal. Se tais

práticas têm eficácia em toda a sociedade, assim também terá bons resultados no cárcere, pois a educação e o trabalho, aplicados na prisão demove o homem dos males da ociosidade e o prepara para devolvê-lo no meio social.

Na contramão do que diz Cesare Beccaria, MIRABETE, 1997, p. 63, afirma que a maioria dos presos, sofrem de transtornos de personalidade, o que dificulta a aplicação das técnicas de estudo e trabalho, para a sua reinserção:

“O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas com personalidade imaturas ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo.”

A ausência do Estado cria um campo fértil de fácil cultivo da ilegalidade, assim também se observa no interior das prisões, pois, não havendo políticas públicas ressocializadoras, com a aplicação de educação, facilita que o reeducando seja preparado pelos próprios companheiros de cela, o que pode agravar mais ainda a verve criminosa do apenado.

## 2.2- A EDUCAÇÃO: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

A educação é uma garantia constitucional, que é devidamente reconhecida a todas as pessoas indistintamente, sendo consagrado como direito universal do homem e pelos princípios norteados da igualdade e dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil disciplina em seus artigos, um Estado Democrático de Direito, que tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse fenômeno só é possível quando surge um Estado preocupado com os direitos individuais e coletivos fundamentais, garantidos sob a égide de uma Constituição. O sistema político-constitucional assentado no dispositivo do artigo 1º, caput, orienta todo o ordenamento jurídico.

Um marco importante para a conquista desses direitos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Esta que veio a influenciar, decididamente, a Constituição Federal

do Brasil de 1988, de maneira que ela tem convencionado interesse em adotar tratados e convenções internacionais sobre a proteção os direitos humanos.

Entre os direitos sociais fundamentais da pessoa humana, encontra-se a educação. A Carta Magna assegura em seu artigo 6º os direitos sociais, entre eles, o direito à educação.

E corrobora, no artigo 205, que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXVI, diz: “Toda a pessoa tem direito à educação”.

Assim, deve o Estado Democrático de Direito, assegurar o acesso à educação para garantir a cidadania a toda população, indistintamente, de maneira que se estende esse direito também aos presidiários, por ser um direito humano essencial, no processo de universalização do ensino, com fulcro nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que estabelecem uma igualdade formal e, mais ainda, uma igualdade material.

### 2.3- DIREITO À ASSISTENCIA EDUCACIONAL DO APENADO

Fazendo um levantamento no Departamento Penitenciário Nacional, com base no relatório de 2020 até meados de 2021, o Ceará tem um total de 22.982 presos, nos diversos regimes de cumprimento de pena e constam ainda, informações sobre a situação laboral dos detentos, com prognósticos da remissão pela atividade laboral, o que difere das informações sobre o benefício da remissão no quesito educacional

Assim, percebe-se que a política educacional, instituída pela legislação, não é de fato, implantada e executada como garantia fundamental e necessária no sistema prisional cearense.

Segundo Brito (2019, p. 173):

É muito comum que encontremos, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores. A execução penal não tem a finalidade de segregar o autor de um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social. Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valoração da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio. [...] A educação escolar

do condenado adquire relevância não só na melhoria de suas capacidades, mas também como fator de sua reinserção na comunidade. Por isso a preocupação em permitir ao sentenciado que frequente esses cursos em estabelecimentos privados, gradativamente recolocando-o no contexto social, familiar e profissional, sem que perca o contato com as técnicas e equipamentos com os quais deverá operar quando retornar à sociedade

Comungando do pensamento do autor, a necessidade da implantação e devido cumprimento da Lei, não obstante somente como requisito necessário de cumprimento da legislação, mas sim, como elemento primordial na ressocialização do apendo, bem como, na melhoria de suas capacidades sociais, familiares e profissionais.

A Lei de Execução Penal (7.210, de julho de 1984), em seu artigo 126, garante a remição da pena pelo tempo de estudo, ou seja, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia da pena para cada doze horas de frequência escolar. Essas doze horas devem ser divididas, no mínimo, em três dias. É preciso combinar três dias (no mínimo) com 12 horas (para se ganhar um dia de pena). De acordo com a nova lei, in verbis:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Assim, visa a legislação a garantia do ensino, como elemento ressocializador mediante a educação com os apenados, de maneira que serve como instrumento de preparação para a reintegração social propiciada ao egresso. Além de tornar-se referência e fulcro normativo para a implantação e proteção da educação nos presídios.

### **3- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede de conclusão, evidencia que todo esforço do legislador em impor através de normas, a aplicação de política pública educacional para proporcionar assim, uma ressocialização eficaz do apenado, o que pudemos observar na realidade, é a mingua de programas educacionais dentro das unidades prisionais do sistema carcerário.

É importante ressaltar, que o sistema educacional buscado aqui, não se trata meramente do sistema tradicional de educar “o aluno” na sala de aula, em que mestres obrigam os estudantes a sentar e ler um livro ou folhear inúmeras páginas para depois responder um questionário. Trata-se de uma construção do conhecimento como instrumento cultural que levará à emancipação humana.

Freire (2005), trouxe uma ideia de educação capaz de libertar, com a premissa de que o indivíduo pudesse tomar consciência da sua situação existencial para agir sobre ela e transformá-la em direção à construção de uma vida mais digna.

Para Freire, uma educação só é verdadeiramente humanista se, ao invés de reforçar os mitos com os quais se pretende manter o homem desumanizado, esforça-se no sentido da desocultação da realidade. Desocultação na qual o homem existencialize sua real vocação: a de transformar a realidade. Se, ao contrário, a educação enfatiza os mitos e desemboca no caminho da adaptação do homem à realidade, não pode

esconder seu caráter desumanizador (MOVIMENTO EDUCACIONISTA PAULISTA, 2008, p.3)

Como define Freire, seria o principal viés para transformar a realidade vivida pelo interno, o entendimento que ele será reingressado e a modificação do comportamento do reeducando.

Porém, pelo que se vive hoje no sistema prisional brasileiro, o pensamento de Freire, não passa de uma utopia sonhada por quem deseja ver os resultados da prisão não meramente apenas punitivista.

Por fim, aprende-se que a educação sempre será o melhor caminho para começar de novo, como dizia um velho filósofo: “o trabalho – aqui usaremos nesse sentido, a educação – dignifica o homem”

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007

AZEVEDO, R. (Orgs.). São Paulo: Contexto, 2014.

BECCARIA, Cesare. (1764) **DOS DELITOS. E. DAS PENAS**. —Ridendo Castigat Mores.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 13 mai. 2021.

Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOFFMAN, ERVING. (1961). **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, Vol. 1; 26 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Atlas, 2010. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica.

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. **Aprisionamento e prisões**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L. SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. Métodos de pesquisa. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2009;  
SISDEPEN — Português (Brasil) ([1www\gov.br](http://www.gov.br)).